

LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1.993

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Salários e Carreiras dos Servidores Públicos Municipais de Juatuba.

A Câmara Municipal de Juatuba, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Cargos, Salários e Carreiras dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Juatuba.

§1º. O Servidor Público, para efeitos desta Lei, é o ocupante de cargo público, nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal.

§2º. A atividade administrativa permanente é exercida na Administração Direta do Município por servidor ocupante de cargo público.

§3º. Os cargos públicos são de provimento efetivo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ou de confiança, providos em comissão.

§4º. Os cargos públicos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração, podendo ser de recrutamento amplo ou limitado, na forma especificada no Anexo III, e seguinte:

I – o provimento de cargo de recrutamento amplo far-se-á por livre escolha do Prefeito do Município, entre pessoas de comprovada idoneidade, qualificação e experiência;

II – o provimento de cargo de recrutamento limitado far-se-á por livre escolha do Prefeito do Município, entre ocupantes de cargos de provimento efetivo;

III – em qualquer modalidade de recrutamento deverão ser atendidos os requisitos constantes da especificação.

§5º. As classes de cargos públicos de provimento efetivo distribuem-se por grau de escolaridade, na forma do Anexo I, e os de recrutamento amplo em grupos, na forma do Anexo III.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE CARREIRAS

Art. 2º - Os cargos de provimento efetivo formam classes e organizam-se em carreiras.

Parágrafo único. O sistema de carreira visa a assegurar ao servidor público, ocupante de cargo público em caráter efetivo, movimentação, sob requisitos de mérito objetivamente apurado, e tempo de serviço, nas escalas de padrões de vencimento dos diversos níveis da classe a que pertença o mencionado cargo.

Art. 3º - Terão a mesma denominação e vencimento em cada Poder Municipal, ou nos Poderes, confrontados entre si, as classes de cargos cujas atribuições sejam as mesmas ou assemelhadas.

Art. 4º - O Anexo I contém:

I – os grupos de atividade administrativa ou de especialização profissional pelas quais se distribuem as classes de cargos;

II – o grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

III – o número de cargos existentes na Administração e seu código;
IV – os símbolos e padrões de vencimento com base no Anexo II.

§1º. A escolaridade informada no Anexo I tem o seguinte significado:

I – nível superior – NS;
II – segundo grau – SG;
III – primeiro grau – PG;
IV – nível elementar – NE.

§2º. Cada classe de cargos de provimento efetivo é identificada por determinado símbolo, que se desenvolve em três níveis de vencimento:

I – nível I – o inicial;
II – nível II – o intermediário;
III – nível III – o final.

§3º. A cada nível de vencimento, na classe, correspondem atribuições de determinado grau de complexidade e responsabilidade.

§4º. Os níveis de vencimento de cada classe de cargos de provimento efetivo desenvolvem-se em padrões de vencimento, do seguinte modo:

a. nível I em oito padrões;
b. nível II em quatro padrões;
c. nível III em três padrões.

§5º. O padrão inicial do nível I identifica o vencimento-base do cargo.

§6º. No caso de provimento em comissão, ao símbolo da respectiva classe corresponde padrão único de vencimento – Anexo III, e são correspondentes à estrutura básica da Prefeitura Municipal.

§7º. O ingresso na carreira dar-se-á no padrão inicial do nível I da classe.

Art. 5º - A cada classe corresponde uma carreira.

Parágrafo único. As carreiras, no Poder Executivo, são as constantes dos Anexos, que constituem parte integrante desta Lei.

Art. 6º - O desenvolvimento do servidor, na carreira, dar-se-á por meio de progressão e promoção, e, no quadro, por meio de acesso.

CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO

Art. 7º - Progressão é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao padrão de vencimento subsequente na carreira.

Art. 8º - Para obter direito à progressão, nos termos do artigo anterior, observado o regulamento, deverá o servidor:

I – cumprir, no padrão de vencimento, o interstício de dois anos de efetivo exercício;
II – alcançar conceito favorável de desempenho funcional, no período do interstício.

§1º. O conceito de desempenho a que se refere o inciso II deste artigo será apurado durante os meses de janeiro e julho de cada ano, abrangendo os servidores que, até o último dia do semestre imediatamente anterior, tenha completado o interstício mencionado no inciso I, contado a partir do ingresso na classe ou do último posicionamento em padrão do vencimento.

§2º. A contagem de interstício estabelecido no inciso I, deste artigo, interrompe-se por sessenta dias, no caso de o servidor ser destituído de chefia, ou à razão de trinta dias, por dia de suspensão, ou ainda, nos casos de afastamento não considerado efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos.

§3º. O ocupante de cargo em comissão somente poderá concorrer à progressão no cargo de que seja titular, em caráter efetivo.

Art. 9º - O conceito funcional do servidor, para efeito de avaliação de desempenho, será considerado favorável se no período do interstício:

I – alcançar 60% (sessenta por cento), no mínimo, do número máximo de pontos adotados no sistema de avaliação;

II – tiver participado, com aproveitamento, de curso ou cursos de treinamento com duração mínima fixada em regulamento.

Art. 10 – O acréscimo de vencimento, em decorrência de progressão, uma vez deferido, será devido a partir da data em que o servidor tiver cumprido o interstício, desde ainda que no período tenha obtido conceito funcional favorável conforme dispõem os itens I e II e parágrafos do artigo 8º desta Lei.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO

Art. 11 – Promoção é a passagem do servidor, de cargo em caráter efetivo, ao nível subsequente, na carreira.

Parágrafo único. Para efeito de composição da respectiva carreira, os cargos de cada classe serão distribuídos por seus três níveis de vencimento, segundo critério estabelecido em regulamento.

Art. 12 – Para adquirir direito à promoção, deverá o servidor:

I – contar, no nível I da carreira, até o último dia do semestre anterior, oito anos, no mínimo, de efetivo exercício, e, no nível intermediário, quatro anos, no mínimo, de efetivo exercício;

II – ser aprovado em seleção competitiva interna, observado o regulamento, com base em prova ou provas relacionadas com as atribuições da classe.

§1º. As provas a que se refere o inciso II deste artigo poderão ser através de teste de aptidão, composto por questões de associações de idéias, a partir de imagens propostas, no caso de cargo de nível elementar.

§2º. Em qualquer caso, a seleção competitiva será precedida de curso de treinamento, nos termos do regulamento.

§3º. A implantação das regras de promoção será feita em épocas previstas no regulamento.

§4º. Efetivada a promoção, prossegue, no novo nível, para efeito de progressão, a contagem de tempo de serviço, a partir da obtenção do último padrão de vencimento, no nível anterior.

§5º. Ocorrendo empate, na apuração da classificação para promoção, dar-se-á o desempate, em favor do candidato:

I – de melhor nível de escolaridade;

II – de mais tempo de efetivo exercício no Município.

CAPÍTULO V DO ACESSO

Art. 13 – Acesso é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao cargo vago do padrão inicial de segmento de classe superior, no quadro.

§1º. Para candidatar-se ao acesso, deve o servidor atender, também, aos requisitos dos artigos 8º e 11 desta Lei, no que couber, observando-se o regulamento, e ainda comprovar a habilitação exigida.

§2º. O servidor que obtiver acesso será posicionado no padrão inicial da nova classe.

§3º. As provas para efeito de acesso, que terão caráter classificatório e eliminatório, compreenderão o mesmo conteúdo exigido em concurso público para os respectivos cargos.

§4º. O acesso precederá o concurso público, observado o percentual de até 30% (trinta por cento) das vagas a serem preenchidas.

§5º. Realizado o acesso, persistindo cargo vago, o provimento dar-se-á exclusivamente por concurso público.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 – A atual remuneração é irredutível, mesmo que superior ao símbolo em que ele se enquadre neste plano.

Parágrafo único. A eventual diferença que o servidor perceba a maior, em decorrência da sua atual remuneração e o seu enquadramento no plano, será absorvida no próximo aumento ou reajustamento concedido pelo Poder Público.

Art. 15 – A movimentação do servidor, a título de promoção, dar-se-á com o respectivo cargo, até que se alcance a composição da respectiva carreira, nos termos do parágrafo único do artigo 11, mediante distribuição dos cargos pelos níveis da respectiva carreira.

Art. 16 – O ocupante de cargo de provimento em comissão, de que trata o §6º do artigo 4º desta Lei, poderá optar pelo vencimento básico do seu cargo efetivo, acrescido de 20 (vinte por cento).

Art. 17 – O menor padrão de vencimento não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente no País.

Art. 18 – Integra a presente Lei os seguintes Anexos:

I – Quadro de Provimento Efetivo;

II – Tabela de Vencimentos;

III – Quadro de Provimento em Comissão;

IV – Descrição das Atribuições do Cargo;

V – Quadro por Área de Atividades e Classe.

Art. 19 – As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do Orçamento Corrente.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 21 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Juatuba, aos 02 de dezembro de 1.993.

Pedro Firmino Magesty
Prefeito Municipal

ANEXO I

Quadro de Provimento Efetivo

I – GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR DE ESCOLARIDADE – NS

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓDIGO DE CLASSE	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	PADRÕES DE VENCIMENTO		
				NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III
ADVOGADO	NS – 01	02	P.34	P.34 a P.41	P.42 a P.45	P.46 a P.48
ASSISTENTE SOCIAL	NS – 02	02	P.34	P.34 a P.41	P.42 a P.45	P.46 a P.48
BIOQUÍMICO	NS – 03	01	P.34	P.34 a P.41	P.42 a P.45	P.46 a P.48
CONTADOR	NS – 04	01	P.34	P.34 a P.41	P.42 a P.45	P.46 a P.48
ECONOMISTA	NS – 05	01	P.34	P.34 a P.41	P.42 a P.45	P.46 a P.48
ENFERMEIRO	NS – 06	01	P.34	P.34 a P.41	P.42 a P.45	P.46 a P.48
ENGENHEIRO	NS – 07	03	P.34	P.34 a P.41	P.42 a P.45	P.46 a P.48
MÉDICO	NS – 08	12	P.34	P.34 a P.41	P.42 a P.45	P.46 a P.48
ODONTÓLOGO	NS – 09	12	P.34	P.34 a P.41	P.42 a P.45	P.46 a P.48
PEDAGOGISTA	NS – 10	12	P.34	P.34 a P.41	P.42 a P.45	P.46 a P.48
PROFESSOR ESPECIALISTA	NS – 11	10 (12)	P.34	P.34 a P.41	P.42 a P.45	P.46 a P.48
PSICÓLOGO	NS – 12	03	P.34	P.34 a P.41	P.42 a P.45	P.46 a P.48
REPÓRTER FOTOGRÁFICO	NS – 13	01	P.34	P.34 a P.41	P.42 a P.45	P.46 a P.48
TOTAL	NS					

II – GRUPO DE NÍVEL DE SEGUNDO GRAU DE ESCOLARIDADE – SG

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓDIGO DE CLASSE	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	PADRÕES DE VENCIMENTO		
				NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III
DESENHISTA-TÉCNICO	SG – 01	01	P.18	P.18 a P.25	P.26 a P.29	P.30 a P.32
PROFESSOR	SG – 02	70 (60)	P.18	P.18 a P.25	P.26 a P.29	P.30 a P.32
PROGRAMADOR COMPUT.	SG – 03	01	P.18	P.18 a P.25	P.26 a P.29	P.30 a P.32
SECRETÁRIO DE ESCOLA	SG – 04	08 (06)	P.18	P.18 a P.25	P.26 a P.29	P.30 a P.32
OFICIAL DE ADMINISTRAÇ.	SG – 05	22	P.18	P.18 a P.25	P.26 a P.29	P.30 a P.32
TÉCNICO DE AGROPEC.	SG – 06	02	P.18	P.18 a P.25	P.26 a P.29	P.30 a P.32
TÉCNICO DE CONTABILID.	SG – 07	02	P.18	P.18 a P.25	P.26 a P.29	P.30 a P.32
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	SG – 08	01	P.18	P.18 a P.25	P.26 a P.29	P.30 a P.32
TÉC. ANÁLISES CLÍNICAS	SG – 09	01	P.18	P.18 a P.25	P.26 a P.29	P.30 a P.32
TOTAL	SG					

III – GRUPO DE NÍVEL DE PRIMEIRO GRAU DE ESCOLARIDADE – PG

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓDIGO DE CLASSE	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	PADRÕES DE VENCIMENTO		
				NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇ.	PG – 01	30	P.15	P.18 a P.22	P.23 a P.26	P.27 a P.29
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	PG – 02	12	P.15	P.18 a P.22	P.23 a P.26	P.27 a P.29
VISITADOR-SANITÁRIO	PG – 03	02	P.16	P.18 a P.23	P.24 a P.27	P.28 a P.30
TOTAL	PG					

IV – GRUPO DE NÍVEL ELEMENTAR DE ESCOLARIDADE – NE

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓDIGO DE CLASSE	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	PADRÕES DE VENCIMENTO		
				NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III
AJUD. DE OBRAS SERVIÇOS	NE – 01	45 (40)	P.01	P.01 a P.08	P.09 a P.12	P.13 a P.15
AJUDANTE DE PEDREIRO	NE – 02	08	P.01	P.01 a P.08	P.09 a P.12	P.13 a P.15
AJUDANTE CARPINTEIRO	NE – 03	02	P.01	P.01 a P.08	P.09 a P.12	P.13 a P.15
CONTÍNUO	NE – 04	05	P.02	P.02 a P.09	P.10 a P.13	P.14 a P.16
VIGIA	NE – 05	30	P.02	P.02 a P.09	P.10 a P.13	P.14 a P.16
CALCETEIRO	NE – 06	05	P.02	P.02 a P.09	P.10 a P.13	P.14 a P.16
SERVENTE DE ESCOLA	NE – 07	42	P.02	P.02 a P.09	P.10 a P.13	P.14 a P.16
ZELADOR DE ESCOLA	NE – 09	02	P.06	P.06 a P.13	P.14 a P.17	P.18 a P.20
PINTOR	NE – 10	02	P.14	P.14 a P.21	P.22 a P.25	P.26 a P.28
CARPINTEIRO	NE – 11	02	P.14	P.14 a P.21	P.22 a P.25	P.26 a P.28
BOMBEIRO	NE – 12	02	P.14	P.14 a P.21	P.22 a P.25	P.26 a P.28
ELETRICISTA	NE – 13	02	P.14	P.14 a P.21	P.22 a P.25	P.26 a P.28
MARCENEIRO	NE – 14	01	P.14	P.14 a P.21	P.22 a P.25	P.26 a P.28
PEDREIRO	NE – 15	12	P.15	P.15 a P.22	P.23 a P.26	P.27 a P.29
MOTORISTA	NE – 16	15	P.16	P.16 a P.23	P.24 a P.29	P.28 a P.30
OPER. MÁQUINAS PESADAS	NE – 17	04 (02)	P.19	P.19 a P.26	P.27 a P.30	P.31 a P.33
FEITOR DE OBRAS	NE – 18	04	P.14	P.14 a P.21	P.22 a P.25	P.26 a P.28
GARI	NE – 20	05 (10)	P.01	P.01 a P.08	P.09 a P.12	P.13 a P.15
TOTAL	NE					

ANEXO II

Tabela de Vencimento

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO A LETRA "P" SIGNIFICA PADRÃO			
SÍMBOLOS DE VENCIMENTO	VENCIMENTO MENSAL EM CR\$	SÍMBOLOS DE VENCIMENTO	VENCIMENTO MENSAL EM CR\$
P.01	15.021,00	P.25	30.533,00
P.02	15.472,00	P.26	31.449,00
P.03	15.936,00	P.27	32.392,00
P.04	16.414,00	P.28	33.364,00
P.05	16.906,00	P.29	34.365,00
P.06	17.413,00	P.30	35.396,00
P.07	17.935,00	P.31	36.458,00
P.08	18.473,00	P.32	37.552,00
P.09	19.027,00	P.33	38.679,00
P.10	19.598,00	P.34	39.839,00
P.11	20.186,00	P.35	41.034,00
P.12	20.792,00	P.36	42.265,00
P.13	21.416,00	P.37	43.533,00
P.14	22.058,00	P.38	44.839,00
P.15	22.720,00	P.39	46.184,00
P.16	23.402,00	P.40	47.570,00
P.17	24.104,00	P.41	48.997,00
P.18	24.827,00	P.42	50.467,00
P.19	25.572,00	P.43	51.981,00
P.20	26.339,00	P.44	53.540,00
P.21	27.129,00	P.45	55.146,00
P.22	27.943,00	P.46	56.800,00
P.23	28.781,00	P.47	58.504,00
P.24	29.644,00	P.48	60.259,00

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
SÍMBOLO DE VENCIMENTO	VENCIMENTO MENSAL EM CR\$	GRATIFICAÇÃO
CC – 01	190.000,00	50%
CC – 02	190.000,00	-
CC – 03	125.000,00	-
CC – 04	85.000,00	-
CC – 05	66.000,00	-
CC – 06	50.000,00	-
CC – 07	45.000,00	-

ANEXO III

Quadro de Cargos de Provimento em Comissão

DENOMINAÇÃO DE CARGOS	CÓDIGO DE CARGOS	NÚMERO DE CARGOS	SÍMBOLOS DE VENCIMENTO	MODALIDADES DE RECRUTAMENTO
<i>1 – GRUPO DE DIREÇÃO SUPERIOR – DS</i>				
Chefe de Gabinete do Prefeito	DS – 01	01	CC – 01	Amplo
Secretário Municipal de Planejamento	DS – 02	01	CC – 01	Amplo
Secretário Municipal de Administração	DS – 03	01	CC – 01	Amplo
Secretário Municipal da Fazenda	DS – 04	01	CC – 01	Amplo
Secretário Municipal Obras e Serviços	DS – 05	01	CC – 01	Amplo
<i>2 – GRUPO DE DIREÇÃO – DR</i>				
Secretário Adjunto	DR – 01	01	CC – 02	Amplo
Diretor de Departamento de Educação	DR – 02	01	CC – 02	Amplo
Diretor de Departamento de Saúde	DR – 03	01	CC – 02	Amplo
Diretor de Depto. de Desenvolv. Social	DR – 04	01	CC – 02	Amplo
Diretor Depto. Esportes Lazer Turismo	DR – 05	01	CC – 02	Amplo
<i>3 – GRUPO DE ASSESSORAMENTO – AS</i>				
Assessor Especial	AS – 03	05 (04)	CC – 02	Amplo
Assessor II	AS – 02	07 (05)	CC – 03	Amplo
Assessor I	AS - 01	09 (07)	CC – 04	Amplo
<i>4 – GRUPO DE CHEFIA – CH</i>				
Chefe de Serviço	CH – 01	26	CC – 05	Amplo
Diretor de Escola	CH – 02	08 (06)	CC – 05	Amplo
Chefe de Seção	CH – 03	49 (42)	CC – 07	Amplo
Coordenador de Núcleo	CH – 04	09	CC – 07	Amplo
Vice-Diretor de Escola	CH – 05	08 (06)	CC – 07	Amplo
<i>5 – GRUPO DE EXECUÇÃO – EX</i>				
Corregedor	EX – 01	01 (00)	CC – 02	Amplo
Auditor	EX – 02	01 (00)	CC – 02	Amplo
Secretário-Executivo	EX – 03	02	CC – 06	Amplo
Encarregado de Obra	EX – 04	10 (05)	CC – 07	Amplo
TOTAL				